



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.756 - DF (2016/0265730-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
2. O § 5º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 dispõe que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".
3. Hipótese em que o recurso especial não pode ser conhecido, à luz da Súmula 7 do STJ, pois, afirmado pelo órgão judicial *a quo* a inexistência de documentos necessários ao afastamento da conexão das ações de improbidade decorrente da "Operação Caixa de Pandora", não é possível a revisão do acórdão recorrido sem o reexame de provas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.756 - DF (2016/0265730-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno de JOSÉ ROBERTO ARRUDA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com apoio na Súmula 7 do STJ, em que discute a existência de conexão processual para o fim de determinar a competência jurisdicional para o julgamento de ação de improbidade administrativa.

O agravante alega, em síntese, a desnecessidade de exame de provas para a análise de sua pretensão. Vejamos (e-STJ fl. 365):

13. Ocorre que o apelo especial aviado não pretende o reexame de matérias fático-probatórias, mas sim a verificação das premissas já estabelecidas nas r. decisões proferidas nas instâncias ordinárias - v.g., "que o pedido e a causa de pedir declinados na inicial do presente feito guardam evidente pertinência com semelhantes elementos deduzidos naquelas outras demandas" e que "o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública é prevento para apreciar as ações de improbidade fundadas na Operação Caixa de Pandora." - à luz do disposto no art. 17, § 5º, da Lei 8.429/1992 - a saber: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." - para se verificar incidência ou não da referida regra de conexão.

Ao contrário do que entendeu o nobre relator, concessa venia, o ora agravante demonstrou explicitamente que a matéria aportada no recurso especial interposto não demandava reexame fático probatório para constatar as violações apontadas, sendo necessário, se muito, a consulta a peças processuais, o que é plenamente viável, conforme precedentes dessa egrégia Corte Superior, in verbis:

[...]

16. Portanto, quando muito, a questão versada nos autos exigiria a reavaliação da prova. O raciocínio jurídico é regido por regras da lógica formal e, sobretudo, pelas operações de indução e dedução, de modo que é indispensável o conhecimento exato dos fatos sobre os quais se reclama o emprego da norma, sobretudo para certificar se a hipótese fática corresponde (ou não) à descrição legal.

Impugnações apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, pela manutenção da decisão agravada (e-STJ fls. 374/381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.756 - DF (2016/0265730-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como consignado na decisão agravada, a pretensão recursal não tem como prosperar, pois, considerado o delineamento fático constante do acórdão recorrido, não há como se analisar a ocorrência da conexão sem o exame de provas.

Este, a propósito, o teor da decisão agravada:

Inicialmente, cumpre destacar que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, vejamos, no que interessa, o está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 202 *et seq*):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, da decisão de fls. 21/24, do juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF, que, nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada em desfavor do agravante, rejeitou a exceção de incompetência por ele oposta.

O agravante sustenta, em síntese, que os autos da ação de improbidade nº. 2014.01.1.186504-6 devem ser distribuídos aleatoriamente, ante a inexistência de conexão com as ações de improbidade que tramitam na 2ª Vara de Fazenda Pública. Aduz que não há fundamento para modificação das regras de competência, ao só fato de se tratarem de ações inseridas no contexto da operação "Caixa de Pandora", não incidindo o disposto no art. 17, § 5º, da Lei n. 8.429/92.

Ressalta que não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, pois os supostos atos de improbidade decorrem de agentes e de fatos diversos, sendo que a rejeição de uma não comprometerá as demais. Pugna a atribuição do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

[...]

O recurso é manifestamente inadmissível, pois não está regularmente instruído com a inicial da exceção de incompetência oposta pelo agravante, tampouco com cópia das iniciais das ações de improbidade mencionadas pelo agravante (autos n. 2014.01.1.186504-6 e 2011.01.1.188322-4, 2012.01.1.194420-4), documentos imprescindíveis para a aferição dos contornos da lide, sobretudo para identificar a alegada ausência de identidade entre a causa de pedir ou dos objetos.

[...]

De se destacar que os documentos essenciais e indispensáveis para a compreensão e exame das questões debatidas devem instruir o agravo de instrumento, sendo certo que, no presente caso, **não é possível afastar a conexão alegada pelo magistrado, sobretudo porque a hipótese exige a aplicação do art. 17, § 5º, da Lei 8.429/92, que determina que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.**

Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça "a competência por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob a regência da Lei 8.429/92, firma-se, a teor do seu art. 17, § 5º, no Juízo a que é distribuída a primeira ação típica, que doravante atrai a distribuição prevencional de todas as demais iniciativas judiciais da mesma espécie que lhe sejam posteriores, quando intentadas com a invocação da mesma causa de pedir ou percutindo o mesmo objeto jurídico contido naquela pioneira. Grifamos.

No caso em apreço, **além da falta de documentos para se aferir a suposta falta de identidade entre as ações, a causa de pedir comum decorre dos desdobramentos das investigações decorrentes da operação "Caixa de Pandora", hipótese em que o próprio TJDF reconhece a prevenção e determina a reunião dos processos.**

Do que se observa, o recurso não merece mesmo ser admitido, porquanto, se o Tribunal de origem afirma não haver elementos de prova suficientes à verificação da ausência de conexão, não há como, sem reexame de provas, modificar a conclusão do acórdão recorrido em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 1656889/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017; AgInt no REsp 1582027/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 28/10/2016; REsp 1195063/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. (Grifos acrescidos).

Como se nota, o contexto fático delineado no acórdão recorrido não é suficiente ao juízo de reavaliação, pois não menciona nenhum elemento que pudesse ensejar conclusão diversa da que chegou à Corte de origem.

O único fato registrado é que a ação de improbidade foi ajuizada em decorrência dos fatos apurados na "Operação Caixa de Pandora" e que o Tribunal de Justiça tem entendido pela prevenção e reunião dos processos conexos.

Esse fato não é suficiente à eventual conclusão a respeito do desacerto do acórdão *a quo*, uma vez que o § 5º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 dispõe que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

Aliás, deve-se acrescentar que o delineamento fático feito pelo magistrado de primeiro grau, por ocasião da decisão objeto do agravo de instrumento, também não oportuniza acatar a pretensão recursal. Vejamos (e-STJ fl. 22/23):

Os presentes autos foram distribuídos por dependência, tendo em consideração a prevenção deste juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determinada pela anterior propositura e livre distribuição dos autos do processo nº 2010.01.1.053036-4.

Em ambos os feitos, e também naqueles outros mencionados na inicial (2011.1.1.188322-4, 2012.01.1.194420-4 e 2013.01.1.081889-9), observa-se nítida relação de contextualização fática, originários que são, em relação direta e imediata, dos desdobramentos da denominada "Operação Caixa de Pandora", alusão feita às investigações policiais em torno de suposta formação de organização criminosa no âmbito do Distrito Federal, que teria por fim precípua o desvio de recursos públicos oriundos de procedimentos de licitação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício de diversos agentes públicos e privados.

Em circunstâncias que tais, não há como deixar de reconhecer que o pedido e a causa de pedir declinados na inicial do presente feito guardam evidente pertinência com semelhantes elementos deduzidos naquelas outras demandas, concluindo-se que a situação em apreço, decorrente de uma única e mesma relação jurídica de direito material, subsume-se perfeitamente à previsão insculpida no art. 17, § 5º, da Lei 8.429/1992.

Por fim, ainda que todas as petições necessárias à análise da pretensão estivessem nos autos, o que o órgão judicial *a quo* diz não acontecer, importa destacar que o cotejo de petições, que não integram o processo do qual se origina o recurso especial, com petições neste inseridas caracteriza exame de prova, providência, portanto, vedada, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALTA DE INTERESSE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ART. 10 E 46 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SUMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não tendo o recorrente especificado quais artigos teriam sido malferidos, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Não analisada pelo Tribunal a quo a matéria dos arts. 10 e 46 do CPP, carece o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão impugnado apresenta fundamento constitucional inatacado pelo recorrente, que não se valeu da via própria do recurso extraordinário.

5. O cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. A pretensão que enseja a necessária comparação entre peças processuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o cotejo entre o disposto no título executivo judicial e as conclusões do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013) (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0265730-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 996.756 / DF**

Números Origem: 00008884120168070000 081900595411698 20100110530364 2011111883224
20120111944204 20130110818899 20140111865046 20150111415558
20160020008885 20160020008885AGS 35508 677 925865

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.